SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1915390 - DF (2020/0341314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCELINO GIORDANI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		VALERIA SANTORO - DF038662
		LUCIANE BISPO - DF020853
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
		MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE PATROCINADOR QUE SE MANTÉM.

1. Recentemente, houve o julgamento do RE nº 1.265.564/SC, sob a relatoria do e. Min. Luiz Fux, ao qual se imprimiu o rito da repercussão geral, recurso extraordinário que cuidou de reconhecer a incompetência da Justiça Comum e competência da Justiça do Trabalho para a análise da pretensão de condenação do patrocinador ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes às

Documento eletrônico VDA35738167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:07:08
Código de Controle do Documento: 00b4419d-c8cf-413c-84a6-d51b31ae462b

diferenças salariais reconhecidas na Justiça laboral.

2. Fixou-se, assim, a tese de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.",

3. Orientação que consona com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, esboçado no REsp repetitivo nº 1.312.736/RS, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o exame dos "eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador".

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA35738167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:07:08
Código de Controle do Documento: 00b4419d-c8cf-413c-84a6-d51b31ae462b

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1915390 - DF (2020/0341314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCELINO GIORDANI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		VALERIA SANTORO - DF038662
		LUCIANE BISPO - DF020853
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
		MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE PATROCINADOR QUE SE MANTÉM.

1. Recentemente, houve o julgamento do RE nº 1.265.564/SC, sob a relatoria do e. Min. Luiz Fux, ao qual se imprimiu o rito da repercussão geral, recurso extraordinário que cuidou de reconhecer a incompetência da Justiça Comum e competência da Justiça do Trabalho para a análise da pretensão de condenação do patrocinador ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes às

Documento eletrônico VDA35521143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: d38f7c61-89ae-410f-a47d-d05a4ebf4f16

diferenças salariais reconhecidas na Justiça laboral.

2. Fixou-se, assim, a tese de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.",

3. Orientação que consona com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, esboçado no REsp repetitivo nº 1.312.736/RS, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o exame dos "eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador".

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE FRANCELINO GIORDANI DE OLIVEIRA contra a decisão deste relator que manteve a extinção do processo em relação ao Banco do Brasil ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum para decidir acerca da responsabilidade do patrocinador pela recomposição da reserva matemática decorrente de pretenso ilícito cometido na relação laboral.

Em suas razões recursais, sustentou inaplicável o quanto decidido no RE 1.265.567/SC, pois se cuidava ali da competência da Justiça Especializada para condenar o empregador a arcar com verbas trabalhistas, bem como com as contribuições previdenciárias incidentes sobre essas verbas. Afirmou não ser este o caso dos autos, pois aqui se pleiteia a revisão do benefício previdenciário pago pela PREVI, em razão da incorporação de horas extras e reflexos reconhecidas judicialmente aos salários de participação da autora.

Aduziu que o que era de competência da Justiça do Trabalho foi por

Documento eletrônico VDA35521143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: d38f7c61-89ae-410f-a47d-d05a4ebf4f16

ela julgado, ou seja, devidas horas extras ao trabalhador, determinando-se o recolhimento das contribuições incidentes à PREVI. O pleito, agora, é o prejuízo previdenciário sofrido pela parte autora, matéria de competência da Justiça Comum. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no presente agravo interno não alteram a convicção deste relator acerca do acerto da decisão agravada.

Afirma-se que a decisão prolatada pelo Excelso Pretório quando do julgamento do tema 1166 limitar-se-ia às contribuições previdenciárias decorrentes, por regulamento, do implemento de remuneração reconhecido na sentença trabalhista, mas na decisão agravada deixei explícito que na petição inicial da ação reclamatória postularam-se além das verbas salariais principais *"a condenação do Banco do Brasil no recolhimento das contribuições adicionais em favor da PREVI (quota patronal e do empregado) e Plano BET,* ***para fins de recomposição da reserva****, visando o cálculo da aposentadoria complementar do reclamante;"* e, ainda, que se reconhecesse que *"na hipótese do juízo entender que o reclamante deve arcar com sua cota parte"* fosse *"deduzido dos seus créditos apenas as contribuições ordinárias, no mesmo patamar que descontava em folha na vigência do contrato, arcando o reclamado com eventuais contribuições extraordinárias previstas no regulamento do PREVI e no Benefício Especial Temporário - BET."*

Não há dúvidas que enquanto consectários legais, ou seja, as contribuições

Documento eletrônico VDA35521143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: d38f7c61-89ae-410f-a47d-d05a4ebf4f16

ordinárias pagas por ambas as partes (reclamante e reclamado) à entidade previdenciária oficial e à entidade previdenciária privada que decorram da condenação ao pagamento de verbas salariais é naturalmente da competência do juízo que reconheceu as verbas principais.

No entanto, o reclamante postulara a recomposição da reserva (quotas patronal e do empregado), pedido este que supera os consectários legais, avançando na responsabilidade do empregador inadimplente pelo ressarcimento dos valores que tiver o participante de satisfazer para o restabelecimento do equilíbrio do fundo de reservas que responderá pelo implemento do benefício previdenciário.

É que a indenização do fundo de reserva pelo patrocinador, postulada pelo participante, ou seja, a recomposição da reserva matemática, tem por premissa a responsabilização do patrocinador pelo cometimento de um ilícito contratual, decorrente do inadimplemento de verbas salariais e consectários previdenciários que por anos teriam sido aportados à entidade de previdência, sendo investidos e reinvestidos, para ao final suportar as diferenças de benefício pretendidas.

Nesse mesmo sentido apontou, recentemente, este órgão fracionário:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELA JUSTIÇA TRABALHISTA, DE VERBAS INCREMENTADAS AO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DO ASSISTIDO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS. JUSTIÇA LABORAL. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA.*
>
> *1. Ação para revisão de benefícios de previdência complementar em razão do reconhecimento, pela Justiça Trabalhista, de verbas incrementadas ao salário de participação do assistido.*
>
> *2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e*

Documento eletrônico VDA35521143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: d38f7c61-89ae-410f-a47d-d05a4ebf4f16

entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. Precedentes do STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.265.564/SC, em repercussão geral, firmou o entendimento de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada." Assim, eventual pretensão voltada à complementação da reserva matemática, ou indenização dos respectivos valores, haverá de ser dirigida contra o empregador, perante a Justiça do Trabalho.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.967.153/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

Por outro lado, a conclusão consona com o quanto exposto por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 1.312.736/RS, no sentido de que a competência para o eventual ressarcimento do participante é, em verdade, da Justiça do trabalho, pois decorrente o dano de um ilícito laboral.

Com estes fundamentos, remanesce a extinção do processo em face do Banco do Brasil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35521143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: d38f7c61-89ae-410f-a47d-d05a4ebf4f16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.915.390 / DF

Número Registro: 2020/0341314-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07032088320178070001 7032088320178070001

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		VALERIA SANTORO - DF038662
		LUCIANE BISPO - DF020853
RECORRIDO	:	JOSE FRANCELINO GIORDANI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCELINO GIORDANI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
		MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
		RUDOLF SCHAITL - TO000163

Documento eletrônico VDA35729406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 04:53:26
Código de Controle do Documento: a127473e-2ee6-4a75-9562-683139d6ba0e

VALERIA SANTORO - DF038662
LUCIANE BISPO - DF020853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FRANCELINO GIORDANI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL - TO000163
VALERIA SANTORO - DF038662
LUCIANE BISPO - DF020853
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35729406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 04:53:26
Código de Controle do Documento: a127473e-2ee6-4a75-9562-683139d6ba0e